

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MINISTÉRIO PÚBLICO — AUMENTO
DE VENCIMENTOS**

— O Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, instituiu dois tipos de vencimentos: um geral e outro especial, que somente aproveita aos membros do Ministério Público em atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Pereira Diniz *versus* Exmo. Sr. Presidente da República

Mandado de segurança n.º 19.828 — Relator: Sr. Ministro

ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, indeferir o pedido, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 3 de junho de 1970. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso —
Antônio Pereira Diniz, procurador da

República aposentado, impetra segurança contra ato do Sr. Presidente da República que, por aprovar parecer do Sr. Consultor-Geral da República, teria negado ao impetrante o aumento de vencimento s do Decreto-lei n.º 376, de 20/12/68.

Assim expõe o impetrante a matéria:

“Pela Portaria n.º 169-GB, publicada no *Diário Oficial* de 1/4/68 (doc. 1), o Exmo. Sr. Ministro da Justiça concedeu ao impetrante aposentadoria no cargo de Procurador da República de 1.ª categoria, com vencimentos in-

tegrais por contar mais de 35 anos de serviço público.

Pouco tempo depois da aposentadoria, foi editado o Decreto-lei n.º 376, de 20/12/68, em vigor desde 1/1/69, majorando os vencimentos básicos dos cargos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas e Ministério Público, em aproximadamente 50%.

Esse aumento não vem sendo pago ao impetrante, nem aos demais membros do Ministério Público aposentados, como se depreende da Instrução de Serviço n.º 8, de 5/8/69, publicada no D. O. de 11/8/69 (doc. 2).

Resultou a referida Instrução de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, aprovando parecer da douta Consultoria-Geral da República, tornou obrigatória para os órgãos inferiores do Poder Executivo a orientação normativa nêle contida (Decreto n.º 58.692, de 22/6/66, art. 22, § 2.º).

Dêse na parte substancial da Instrução em causa:

“1. Os vencimentos especiais conferidos aos membros do Ministério Público da União pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 376, de 20/12/68, não se aplica (*sic*) aos que já se encontravam aposentados, cujos proventos sofrerão a majoração geral de 20% prevista na Lei n.º 5.552, de 4/12/68.

2. A renúncia ao exercício da advocacia por parte dos que se aposentaram anteriormente à publicação do Decreto-lei n.º 376/68 (*D. O.*, da mesma data) não gera qualquer direito aos vencimentos especiais constantes do Anexo III letra c, daquele diploma legal porque a opção somente se aplica aos que se encontravam em atividade.

3. Aos membros do Ministério Público que renunciaram à advocacia, na atividade, ficam assegurados proventos correspondentes aos vencimentos especiais percebidos por força da aplicação do art. 5.º do Decreto-lei n.º 376/68.”

Vieram as informações de fls. 37 a 41, nos termos seguintes:

“O impetrante é aposentado no cargo de Procurador da República de 1.ª categoria e pretende lhe seja reconhecido direito líquido e certo à atualização de seus proventos, de acôrdo com o valor previsto no Decreto-lei n.º 376, de.... 20/12/68, para os vencimentos dos Procuradores da República de igual categoria, que optaram pelo regime de retribuição sujeito à proibição do exercício da advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de..... 27/4/63.

Indicou-se na impetração como ato lesivo ao direito reclamado, a aprovação presidencial do Parecer n.º H-853 desta Consultoria-Geral da República, o qual concluiu pela inaplicabilidade da remuneração especial conferida aos Membros do Ministério Público, através do citado Decreto-lei n.º 376 aos que já se encontravam aposentados.

Data venia, a pretensão do nobre impetrante não merece acolhida, por isso que não lhe assiste direito à remuneração pleiteada, como se demonstrará mediante exame — que não oferece, aliás, dificuldades — do texto legal aplicável à espécie.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 376 de que se trata, ao fixar.

“vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público”, fê-lo, em relação aos últimos, introduzindo uma inovação, qual seja, a remuneração especial, visando à melhor e maior aplicação no exercício das funções desses cargos.

Em consequência, estabeleceu-se no art. 5.º que:

“O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados neste decreto-lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27/4/63,

o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral."

É evidente que "os vencimento fixados neste Decreto-lei" sòmente podem ser percebidos pelos Procuradores que aceitarem a condição "não exercer a advocacia," e, ainda, em condição tal que permita a fiscalização ou contròle hierárquico do respectivo Procurador-Geral, como se infere do dispoto no retrotranscrito artigo, *in fine*: "O que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral."

É fora de dúvida que a condição de aposentado, em que se encontra o impetrante, retira qualquer possibilidade de proibição do exercício da advocacia, atendendo-se o objetivo visado pelo Decreto-lei em causa, além de tornar ineqüível o contròle hierárquico do Procurador-Geral. Assim sendo, a tòda evidência não poderá o mesmo fazer jus à remuneração condicionar prevista no tantas vêzes aludido Decreto-lei n.º 376.

Essa conclusão, porventura, representaria violação ao preceituado no artigo 1.º, da Lei n.º 2.622, de 18/10/55, que ordena seja o cálculo dos proventos dos servidores civis da União "feito à base do que percebem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados" como forcejou por demonstrar o nobre impetrante? É claro que não. A hipótese não é a de reajuste ou atualização de vencimentos, mas, sim, a de fixação de retribuição especial que atendesse a condições especiais para o exercício do cargo, no interêsse da Administração.

Por outro lado, também, *data venia*, não procede o argumento segundo o qual o não reconhecimento aos inativos do direito aos vencimentos fixados pelo Decreto-lei n.º 376, para os que optaram pelo não exercício da advocacia, implicaria em descumprimento do disposto no art. 182 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28/10/52), que manda rever o provento da inatividade

"sempre que houver modificação geral do vencimento ou remuneração..." pelo simples fato de que, a revisão, atendendo à modificação geral dos vencimentos, se fêz, consoante expressa determinação constante do item 1, da Instrução de Serviço n.º 8, de 5 de agòsto último (contra a qual se impetra a segurança), *verbis*:

"... aos que já se encontram aposentados, cujos proventos sofrerão majoração geral de 04% prevista na Lei n.º 5.552 de 4 de dezembro de 1968" (*grifei*).

Ressalte-se, por oportuno que a mencionada Lei n.º 5.552 é a Lei Geral de Aumento dos Servidores Civis e Militares a que aludo o parágrafo único, do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 376, fulcro do debate. Esse parágrafo único estabelece que os memebros do Ministério Público que se não sujeitarem à vedação do exercício de advocacia, previsto no *caput* do artigo, terão os vencimentos majorados em consonância com a Lei Geral de Aumento, ou sea, em veirtude da alteração do poder aquisitivo da meoda. Vale dizer, os membros do Ministério Público aposentados tiveram seus proventos reajustados à base do reajustamento geral dos vencimentos dos srevidores em atividade.

De consequinte, "a revisão dos proventos dos aposentados é cânon tradicional em nosso direito (Constituição Federal, art. 101, § 2.º)", segundo afirmação do impetrante, continua sendo depois do ato impugnado (Instrução de Serviço n.º 8), porque o invocado § 2.º, do art. 101, da Constituição Federal prescreve, *verbis*:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade", e foi, exatamente, isso o que observou a atacada Instrução de Serviço n.º 8, por fôrça do parágrafo único, do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 376 e em obediência à

interpretação normativo adotada pelo malsinado Parecer n.º H-853, da Consultoria-Geral da República.

O impetrante, sim, é que pleiteia revisão d'eseus proventos fazendo tábula rasa do motivo constitucional "de alteração do poder aquisitivo da moeda", reclamando-os iguais aos vencimentos fixados sem atender a êsse motivo, mas sujeitos a condições a que já não pode satisfazer. Por mais paradoxal que possa parecer, a concessão do *writ* é que representaria contrariedade do disposto no citado § 2.º do art. 101 da Constituição Federal de 1967 (art. 102, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro do corrente ano), pois significaria a revisão dos proventos em base superior àquela correspondente à desvalorização da moeda.

Falouse na *mens legis* e nos melhores preceitos de hermenêutica, como se êles militassem em favor da interpretação admitida no *mandamus*, como sendo a correta na aplicação do Decreto-lei n.º 376, em causa.

O espírito dêsse decreto-lei, no particular, foi, desenganadamente, o de se estabelecerem dois padrões de vencimentos para os membros do Ministério Público, em consonância com os dois regimes de impedimentos impostos ao exercício da advocacia: impedimento absoluto, ou incompatibilidade-vencimentos, nêle fixados (art. 5.º); impedimento relativo (Lei n.º 4.215, de 27/4/63, art. 85, IV) — vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Cíveis e Militares, ou seja, os da Tabela D — Anexo III — do Decreto-lei n.º 62.110, de 11/1/68, acrescidos da majoração de 20% (art. 5.º, parágrafo único).

Os "melhores preceitos de hermenêutica" não levam a outra conclusão, senão a de que a dualidade de padrões de vencimentos, preconizada no Decreto-lei em discussão, objetivou estimular o melhor rendimento dos beneficiados pela remuneração especial, no interesse

da Administração Pública. Não se pode, *data venia*, de sã consciência, admitir finalidade outra. A interpretação da *eli* deve obedecer a um *processo sistemático*, é a lição do insigne Carlos Maximiliano:

"Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo: por isso, do exame em conjunto, resulta bastante luz para o caso em aprêço" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.º ed., pág. 162).

A *mens legis* e os melhores preceitos de hermenêutica, norteadores do intérprete, *in casu*, conduzem-no a uma só conclusão: não faz jus à percepção dos vencimentos do Decreto-lei n.º 376, na qualidade de membro do Ministério Público Federal, aquêles que não puder satisfazer as condições impostas em seu art. 5.º. Os aposentados se encontram, justamente, nessa condição.

Em conclusão, pois, *data venia*, é de ser denegada a segurança por falta de amparo legal". O Dr. Procurador-Geral da República oficiou de fôlhas 43 a 45 no sentido do indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Em *Súmula* que êle próprio faz da impetração sustenta o impetrante que se o Decreto-lei n.º 376, de 1968, ao reajustar os vencimentos dos cargos do Ministério Público, não estabeleceu norma especial de aumento para os Procuradores aposentados, é porque êstes fazem jus à mesma majoração concedida aos Procuradores em atividade.

Não se negou porém o direito dos aposentados à paridade de vencimentos com os servidores em atividade. O preceito da paridade, contido no art. 1.º da Lei n.º 2.622, de 1955, e na Lei n.º 4.493, de 1964 (art. 10), não foi violado.

O que ocorre é que o legislador ins-

títuiu com o Decreto-lei n.º 376 de 1968, dois tipos de aumento de vencimento:

Um aumento especial e um aumento geral. O especial se destina aos que podem oferecer ao estado um regime de dedicação exclusiva, por se comprometerem a não exercer a advocacia. Essa opção só interessa ao estado no caso dos funcionários em atividade. Quanto aos inativos nada mais podem dar que justifique a remuneração especial, pois esta é uma contraprestação oferecida ao que aceita um sistema excepcional de atividade, inconcebível na aposentadoria.

Não há assim para o impetrante direito líquido e certo a ser assegurado.

Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Quero, desde logo, adiantar que estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Recebi o memorial enviado pelos ilustres patronos do impetrante e estive atento às lúcidas considerações tecidas, oralmente, pelo advogado do requerente e o eminente Procurador-Geral da República.

2. Não alimento qualquer dúvida que direito algum, menos ainda líquido e certo, assiste ao inconformado.

Para mim os fatos são certos para justificar o *mandamus*.

Dêles destaque um que me parece relevante. Quando adveio o Decreto-lei n.º 376/68 em que se funda, já se achava inativado.

Dessarte, o que impende é cotejar seus termos, especialmente o art. 5.º e seu parágrafo único, com as disposições da Lei n.º 2.622/1965, que estatuiu a paridade.

Tenho que ambos se harmonizam. Carece, apenas, aquela ser interpretada.

Foi o que fez o eminente Relator, eminente Relator.

Veja-se o art. 5.º, antes citado, concede o aumento propugnado pelo suplicante, mas veda advocacia.

Tolera seu parágrafo que ocorra a opção pelo exercício dela (advocacia). Mas, em tal hipótese, o aumento será mitigado, como dispõe, *verbis*:

“Parágrafo único. Os que não aceitarem essa vedação terão os vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Cíveis e Militares, ou seja, os da Tabela D, Anexo III, do Decreto-lei n.º 62.110, de 11/1/68, acrescidos da majoração de 20% (vinte por cento)”.

Importa, assim, reconhecer que o aumento compreendeu duas situações: aos que não irão advogar, sujeitando-se ao imperativo legal: 50%. Aos demais, a outra condição.

Livre a advocacia do impetrante, não poderá, a toda evidência, a outra situação.

Admiti-la seria reconhecer-lhe o direito a situação superior ou da inatividade, o que, manifestamente, jamais poderia pretender a lei.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, o eminente Relator Ministro Adauto Cardoso respondeu de maneira incensurável à arguição feita pelo nobre advogado. Acompanho S. Exa., indeferindo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, tendo em vista que a inovação contida no Decreto-lei n.º 376 não aproveita ao aposentado.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

Subordinou a lei o aumento de 50% a condição a que não pode ficar sujeito o aposentado. Portanto, não se lhe aplica a regra.

EXTRATO DA ATA

MS 19.828 — DF — Rel., Ministro Adauto Lúcio Cardoso. Reqte., Antônio Pereira Diniz (Adv., Cláudio Lacombe). Reqdo., Exmo. Senhor Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente.

Falou o Dr. José Guilherme Villela pelo requerente, o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Impedido, o Sr. Ministro Luiz Galloti.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão Adauto Cardoso, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.